



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001226/2005-81
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2802-000.119 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO LAZARO LACERDA DE FREITAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar que a Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF junte ao processo (digital) inteiro teor do acórdão 2802-00.694, de 15/03/2011, em seguida dê ciência à Fazenda Nacional, facultando-lhe o prazo de cinco dias para manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2802-01.349, proferido na sessão de 08 de fevereiro de 2012 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, em que se decidiu:

“[...] por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e retificar o erro material na parte dispositiva do acórdão 2802-00.694, de 15/03/2011, para que seja restabelecida a dedução de despesas com Livro-Caixa no valor de R\$2.807,38 (dois mil, oitocentos e sete reais e trinta e oito centavos), nos termos do voto do relator” A embargante observa que partir da análise dos autos, constata-se que faltam partes do processo, uma vez que não foi digitalizado o acórdão

primitivo proferido por esta Turma de julgamento. Diante disso, entende que o “acórdão ora embargado se torna obscuro pela ausência da primeira decisão, que por ele foi integrada”.

É o relatório do essencial.

O recurso de embargos de declaração foi tempestivamente interposto e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Embora o exame das peças que integram os presentes autos demonstre a falta de digitalização da primeira decisão proferida por esta 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF (haja vista que a numeração seguinte às fls. 138 registra o número 148), entendo que a ausência questionada, no caso concreto, não produz a obscuridade apontada pela embargante, uma vez que a relatora do Acórdão nº 2802-1.349, ora embargado, transcreveu integralmente o relatório e o voto da decisão examinada e sede de embargos declaratórios.

Observa-se do exame desse último acórdão, que o recurso de embargos de declaração, originalmente interposto pela própria Fazenda Nacional, foi conhecido e, em face do erro material então questionado, houve decisão favorável à embargante tendo sido devidamente retificada a parte dispositiva da primeira decisão.

Contudo, a falta de digitalização da primeira decisão proferida por esta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF constitui falha de instrução processual que deverá ser regularizada pela secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção deste CARF (SECAM).

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos declaratórios, para que a Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF junte ao processo (digital) inteiro teor do acórdão 2802-00.694, de 15/03/2011, em seguida dê ciência à Fazenda Nacional, facultando-lhe praz o de cinco dias para manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator